

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 86 DE 14 DE OUTUBRO DE 2021.

Institui, no âmbito do município de Cláudio, Estado de Minas Gerais, o Programa “Direito na Escola”, com obrigatoriedade de disponibilização de conteúdos jurídicos nas escolas públicas municipais, na forma que especifica.

O vereador que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento no artigo 30 da Lei Orgânica do Município de Cláudio/MG c/c artigo 157, I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como ancorado nos Arts. 144, II, c/c 191, também do Regimento Interno, apresenta o seguinte Substitutivo ao Projeto de Lei em referência:

Art. 1º Esta lei institui, no âmbito do município de Cláudio, Estado de Minas Gerais, o Programa “Direito na Escola”, com obrigatoriedade de disponibilização de conteúdos jurídicos aos alunos da rede municipal de ensino, a título de temas transversais e adicionais aos componentes curriculares obrigatórios, nos termos do Art. 26 da Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Capítulo I – Das Diretrizes Gerais do Programa

Art. 2º Fica instituída, como área do conhecimento a ser introduzida nas escolas municipais, a disciplina de “Direito”, a qual deve ser abordada de maneira compatível a cada nível de ensino e a título de conteúdos adicionais e transversais.

Art. 3º Na execução da presente lei o Poder Executivo deverá observar a autonomia do Município, como ente federado próprio, não se eximindo de observar as disposições da Lei 9.394, de 1.996, que estabelece as diretrizes e bases da Educação Nacional, bem como regulamentações expedidas pelo Ministério da Educação, pela Secretaria do Estado de Educação e outros órgãos oficiais.

Art. 4º A execução desta lei dar-se-á com observância dos seguintes princípios norteadores:

I - compatibilidade com a base nacional comum, definida pela União, nos termos da Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

II - observância aos limites de atuação do ente municipal, nos termos das Constituições Federal e Estadual;

III - possibilidade de realização de palestras, cerimônias, exibição de filmes, peças teatrais e tudo mais que guardar relação direta com os temas jurídicos abordados; e

IV – possibilidade de oferta de aulas específicas, relativamente aos temas jurídicos, segundo critérios definidos pelo Poder Executivo, preferencialmente por sua Secretaria Municipal de Educação, respeitada a grade curricular unificada.

Art. 5º Os temas abordados nas escolas deverão observar, tanto quanto possível, as Resoluções Deliberativas da Ordem dos Advogados do Brasil, respeitando as determinações do

Ministério da Educação sobre a matéria, sempre com atendimento de critérios compatíveis à faixa etária dos alunos da rede municipal de ensino.

Art. 6º Os planos de cursos nas escolas terão como conteúdo mínimo noções gerais sobre os princípios jurídicos fundamentais, direitos e garantias fundamentais, direitos humanos, direitos da criança e do adolescente, direitos sociais, formação ética, compreensão do exercício da cidadania e orientação sobre riscos do uso de drogas.

Parágrafo único. Deverá ser dada especial ênfase à legislação municipal, podendo, para tal finalidade, contar com parcerias e atuações do Poder Legislativo, por sua Câmara Municipal.

Art. 7º O Poder Executivo poderá atuar em conjunto com a Ordem dos Advogados do Brasil, mediante assinatura de convênio específico, visando:

I - outorgar à OAB a prerrogativa de elaborar materiais técnicos e didáticos, que servirão como conteúdo mínimo; e

II - conferir à OAB a função de fiscalizar o andamento do Programa “Direito na Escola”.

Parágrafo único. Eventual celebração de convênio com a Ordem dos Advogados do Brasil não é obrigatória, tampouco retira do Poder Executivo a gestão dos serviços públicos prestados.

Capítulo II – Da Semana Municipal do Direito na Escola

Art. 10 Fica instituída a “Semana Municipal do Direito na Escola”, a ser celebrada anualmente, na semana em que cair o dia 19 de maio, data na qual será dada especial ênfase ao disposto nesta lei, com palestras, aulas, simpósios, audiências públicas, seminários, *lives*, eventos físicos ou virtuais, voltados à conscientização dos alunos e pais acerca da importância da ciência jurídica, com abordagem específica para cada faixa etária.

Capítulo III – Disposições Finais

Art. 11 Os recursos para custeio do Programa previsto nesta lei serão definidos por critérios discricionários do Poder Executivo, mediante aferição de disponibilidade orçamentária.

Art. 12 Fica facultada a realização de contrato voluntário entre o Poder Executivo e profissionais do Direito, para fins de execução do Programa criado por esta Lei.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, tendo vigência a partir do ano letivo seguinte.

Cláudio, 17 de novembro de 2021.

DARLEY LOPES
Vereador – CIDADANIA

JUSTIFICATIVA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 86 DE 14 DE OUTUBRO DE 2021.

O vereador que subscreve, em suas atribuições legais estabelecidas pela Constituição Federal, bem como pela Lei Orgânica deste Município de Cláudio/MG e, ainda, pelo Regimento Interno desta Casa Legislativa, apresenta o presente Substitutivo, conforme argumentações a seguir expostas:

Inicialmente registro que o objeto do projeto se justifica, visto que compete aos municípios manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental.

O Art. 205 da Constituição, por sua vez, estabelece que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, e será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho

Considerando que a lei de diretrizes básicas da educação, no seu art. 26 dispõe que os currículos da educação básica deverão conter conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e ao adolescente, com base no Estatuto da Criança e do Adolescente, revela-se necessária a medida prevista no Projeto de Lei, que tem por escopo clarear a visão da população acerca de seus direitos e deveres, com base nas leis vigentes e na Constituição.

Ao ensinar Noções de Direito aos alunos das escolas municipais de Cláudio, contribui-se para a formação de seus direitos e deveres na vida em sociedade. O conhecimento de direitos como a liberdade de expressão e direito de livre associação, da livre iniciativa, dos direitos sociais e dos demais direitos e garantias fundamentais, contribuem para a formação de cidadãos conscientizados, que certamente auxiliarão nas mudanças sociais que nosso país necessita.

Além disso, apresentamos este Substitutivo, realizando mudanças na redação original da Proposição, acolhendo sugestões da Secretaria Jurídica da Casa, para não adentrar em questões que são privativas do Poder Executivo (como contratação de servidores e alteração da estrutura administrativa).

Desta forma, com a presente Proposição, instituímos a política pública, de observância obrigatória para o ano letivo seguinte. No entanto, caberá ao Poder Executivo, nos limites de sua liberdade institucional, escolher a forma pela qual o projeto será efetivado.

Diante do exposto, requer o apoio aos nobres pares para a aprovação do Substitutivo.

Cláudio, 17 de novembro de 2021.

DARLEY LOPES
Vereador – CIDADANIA